



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003085/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.913 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2004

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Constatadas divergências entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos, é cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças. Se o contribuinte não apresenta quaisquer argumentos contra a constituição do crédito, é de se reconhecer sua definitividade.

MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF nº 2. A legislação determina a aplicação de multa de ofício, quando do lançamento de valores declarados e não recolhidos pelo contribuinte. Não cabe a este Tribunal manifestar-se sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF 04. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, nos termos da Súmula CARF 04.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/26) COFINS, derivado de diferenças apuradas entre valores declarados e valores pagos, no período de janeiro de 2000 a outubro de 2002, dezembro de 2002, e entre fevereiro de 2003 e março de 2004. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/24), a diferença teria sido apurada através do confronto entre os valores escriturados pela interessada e os confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, tudo resumidamente detalhado na planilha de fls. 25/26. Sobre as diferenças de contribuição apuradas, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%, conforme inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 66/93), alegando em síntese:

- a) **MULTA** - que a multa aplicada, no percentual de 75%, tem caráter confiscatório, e, ao ser exigida juntamente com os juros de mora, caracteriza verdadeiro "bis in idem";
- b) **JUROS** - que é ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa Selic como parâmetro de cálculo dos juros de mora;
- c) **COMPENSAÇÃO** - Que, caso os argumentos apresentados não sejam aceitos, requer que os débitos apurados no presente processo sejam compensados, aproveitando-se os créditos de Imposto de Produtos Industrializados — IPI, arrolados em Declaração de Compensação — DCOMP já entregue;
- d) **SUSPENSÃO** — pleiteou, ainda, a suspensão do crédito tributário, enquanto perdurar a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Ao apreciar a Impugnação do contribuinte a DRJ julgou-a improcedente (fls. 139/142). De início consignou o órgão julgador que a lide se restringia à aplicação de multa e

taxa SELIC, bem como à possibilidade de, mantida a autuação, os valores devidos serem compensados com créditos de IPI objeto de DCOMP entregue pela Recorrente. Assim, reconheceu a constituição definitiva da COFINS objeto do lançamento, tendo em vista que a Recorrente não impugnou os valores do tributo lançado, mas apenas a multa e os juros correspondentes.

Em relação ao pedido de aproveitamento de créditos de IPI objeto de DCOMP para quitação, via compensação, da COFINS objeto do lançamento, os julgadores de primeira instância administrativa entenderam que a Impugnação ao lançamento não é o meio adequado para promover tal compensação, cabendo à Recorrente apresentar DCOMP para tal finalidade.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, consignou a v. decisão recorrida que a autoridade fiscal está adstrita aos ditames da Lei, não lhe sendo possível questionar a constitucionalidade das determinações a que está obrigada, razão pela qual, não poderia afastar a aplicação da multa. Pelos mesmos motivos foi mantida a aplicação da Taxa SELIC.

Por fim, a decisão reconheceu a aplicação da suspensão de exigibilidade dos valores sob discussão, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Intimada da decisão a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 163/182), no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Reitero as conclusões apresentadas pela D. Delegacia de Julgamento, no que se refere à delimitação da lide, que não versa sobre os valores de COFINS (principal) lançados, mas apenas sobre o cabimento ou não da multa de ofício de 75% e a aplicação da Taxa SELIC, bem como sobre a possibilidade de o crédito tributário eventualmente lançado em definitivo ser objeto de compensação com créditos da Recorrente, declarados em DCOMP.

No que se refere à aplicação da multa de ofício de 75%, a legislação é clara em determinar a obrigatoriedade do lançamento da penalidade, nos casos de não recolhimento de tributo devido.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (redação vigente à época dos fatos)

Considerando que a Recorrente não contestou o lançamento do valor de COFINS (as diferenças apontadas entre os valores declarados e os valores pagos), resta indiscutível que deixou de recolher tributo devido. Presente, portanto, os requisitos legais para aplicação da penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Vale destacar a Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que estabelece a impossibilidade deste Tribunal manifestar-se sobre inconstitucionalidade de Leis, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Neste sentido, a discussão acerca do aspecto confiscatório da multa de 75%, da afronta ao princípio da capacidade contributiva e todos os demais aspectos constitucionais, consubstanciam-se discussões para serem travadas no poder judiciário, órgão competente para a análise requerida.

No que se refere a alegação de inconstitucionalidade da **aplicação da taxa SELIC**, vale considerar que o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional – CTN - prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). Ocorre que, no caso, a Lei (9.065/95) dispôs de modo diverso, razão pela qual a exigência da SELIC está, também, em consonância com o CTN.

Ademais, esta questão já está sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no entendimento de que a Taxa Selic deve ser aplicada para atualização dos débitos federais, a saber:

“Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

Assim, de ser mantida tanto a aplicação da multa de ofício de 75%, como também a Taxa SELIC, sobre os valores objeto do lançamento.

Quanto ao requerimento de compensação dos valores lançados, e mantidos definitivamente, com créditos que foram objeto de DCOMP apresentada pela Recorrente, não merece acolhida a solicitação da contribuinte. Isto porque, conforme colocado na decisão da DRJ, a compensação tem procedimento próprio a ser seguido, devendo a Recorrente utilizar-se dos meios adequados para promover a compensação de eventual crédito tributário que possua, com o débito objeto destes autos. Ademais, ainda que fosse possível realizar a compensação através do pedido apresentado em sede de Impugnação, e reiterado em sede de Recurso

Voluntário, a Recorrente sequer juntou aos autos documentação que comprove a existência dos créditos e/ou a alegada apresentação de DCOMP constitutiva dos mesmos.

Registro, ainda, que dos documentos acostados aos autos não foi possível constatar se na base de cálculo do período sujeito à Lei nº 9.718/98, foram incluídos valores referentes à outras receitas diversas das operacionais, sendo que tal questão também não foi alegada pela Recorrente, razão pela qual não se apresenta possível a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos expostos.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora